

penhor é um direito e não uma obrigação do credor (art.º 86 do Cod. Civil), que pôde ficar com ele pelo valor que lhe fixam os leilões nomeados de comum acordo com o devedor.

Os estab, em que se encontra a linha de Benguela a Catumbela, e nas condições em que a linha foi contestada pela Câmara d'aquella cidade, é manifesto que as 957 obrigações de uma Companhia, que nenhum bens possui, não encontrariam na praça valor algum.

Se porém o governo tem de construir o Caminho de Ferro de Lobito a Caxandá, e por tal fim de expropriar parte da linha de Benguela a Catumbela, aquellas 957 obrigações podem ser compradas com o intuito de obter pela expropriação quantia muito superior ao preço, que por elas tiver dado.

E d'este modo se converteria em prépuiso para o Estab o que se lhe apresentava como operação em seu proveito.

Este é o meu parecer, com o qual se confirmou a Conferencia d'esta Procuradoria Geral. Deus Guarde etc.

(a) A. Affartius

1897 N.º 1154 L.º 28 C. Processo relativo
Autuloris N.º 810 L.º 31 C. ao procedimento
14 Affartius a seguir para que

Portugal se desem-
penhasse o compo-
misso tomado por
ra com a União Pos-
tal Universal no
Congresso reunido
em Viena d'Austria.

M. e Ex. Sr. O processo junto,
que acompanha a Portaria do Adminis-
trador da Marinha e Ultramar de 13
d'abril de 1894, e a que se refere o
ofício da Direcção Geral do Ultramar de
16 de setembro ultimo, veio remeti-
do a esta Procuradoria Geral a fim de
consultar, como é expresso na Portar-
ria, qual o procedimento a seguir
para que Portugal se desempenhe do
compromisso que tomou para com a
União Postal Universal, no ultimo
Congresso de Viena d'Austria, de pro-
mover a promulgação de uma lei
para perseguir os falsificadores de
selos postaes estrangeiros.

Constituem o
processo os seguintes documentos:

I

Duas circulares im-
pressas da Secretaria da União Pos-
tal Universal datadas ambas de
Berne em 28 d'outubro de 1892.

Em uma d'ellas, e
com referencia ao compromisso to-
mado pelas nações, que formam
aquella União, no art. 18º da Conven-

190
ção principal, são mencionados os
países e suas colónias, em cujas legis-
lações estão estabelecidas penas
contra a falsificação, e circulação de
estampilhas falsas nacionais ou
estrangeiras, conforme as informações
prestadas à União pelas respectivas
administrações dos correios. Na mes-
ma circular estão em seguida
mencionados os países e colónias,
que ainda não forneceram à Uni-
ão os esclarecimentos necessários
para se avaliar se foi ou não satis-
feito o compromisso d'aquelle art.
11.º da Convenção. e' estes últimos figu-
ra Portugal por si e por suas coló-
nias.

Na outra circular
impressa, e com referencia ao art.
XXXI, do Regulamento para execução
da Convenção principal, em que se
estabelece o modo porque devem
proceder as administrações dos
correios quando suspeitem que
nas correspondências postaes fo-
ram empregadas estampilhas fal-
sas ou já usadas, diz-se que
somente tres administrações de
correios, a franceza, a romãica
e a russa, se pronunciaram so-
bre a execução nos seus países d'
aquelle art.º XXXI, pedindo-se às
outras que respondam á anterior
circular de 21 d'aquelle mez.

Dois officios dirigidos ao Administrador da Alfândega e Ultramar pelo Director da Secretaria Internacional da União Postal Universal, em data de 14 de junho de 1893, com referencia ás 2 circulas acima indicadas.

Assim em um dos officios se pergunta se nas Colonias Portuguezas foram tomadas providencias, em harmonia com o art. 18º da Convenção, contra as fraudes em materia de estampillas estrangeiras, e, no caso negativo, se o Governo propunha para tal fim alguma medida ao parlamento.

E no outro officio se pergunta se a legislação portugueza autorizava a perseguir os autores de fraudes em materia de estampillas estrangeiras, para aqui poder ter execução o disposto no art. XXXI do regulamento anexo á Convenção principal.

Cada um d'estes officios tem á margem a cota de ter sido respondido em 1 de julho de 1893.

III

Officio dirigido ao mesmo Administrador por aquelle Director, accusando a receção das duas respostas. Foram ellas, segundo se lê no officio, no sentido de não ter sido ainda possível tomar as providencias

reclamadas pelo art.º 18.º da Convenção Postal, apesar das diligências para tal fim empregadas junto do Ministério da Justiça; e de que a legislação portuguesa não autorisa a perseguir os autores de fraudes em estabelecimentos estrangeiros, o que impossibilita a administração colonial de dar execução ao art.º ~~XXXX~~ do regulamento da Convenção postal.

Inocando e citando as disposições d'aquelle art.º 18.º da Convenção postal, o Director pede que a mesma legislação faculte ao pair o desempenhar-se do compromisso tomado por Portugal n'aquelle art.º 18.º.

IV

Effimuta da resposta dada pela Direcção Geral do Ultramar em 28 d'agosto de 1893 ao officio precedente, assegurando que aquella Direcção Geral se empenharia seus esforços para que a legislação do Ultramar fosse modificada de modo a poder o governo português desempenhar-se do compromisso tomado na Convenção Postal.

V e VI

Dois officios dirigidos ao ministro do Ultramar pela secretaria internacional em 7 d'outubro e 19 de dezembro de 1893, perguntan-

do se já fora modificada a legisla-
ção portuguesa no sentido do art.º 18º
da Convenção Postal, e de modo a po-
der ter execução em Portugal o art.
XXXI do regulamento anexo à Con-
venção.

Sobre este processo
informou a 3ª repartição da Direcção
Geral do Ultramar que a extinta Di-
recção Geral dos Correios, telegraphos
e fardeas empregara reiteradas de-
legações junto do Ministério da
Justiça para que fosse promulga-
da uma lei sobre este assunto. Lem-
bra a conveniência de ser enviada a
Procuradoria Geral da Coroa, e expõe a
duvida se o art.º 229 do Cod. Penal é apli-
cavel a falsificação de estampilhas
estrangeiras ou somente às nacionaes
e falsificadas fora do país.

Em esta informa-
ção se confirmava o despacho minis-
terial, expedindo-se a Portaria, que
acompanha o processo.

Art.º 228 do Cod.
Penal Portuguez pune com a pena de
2 a 8 annos de prisão maior celular,
ou em alternativa a prisão maior
temporaria aquelle que falsificar so-
los, lambos, marcas ou chancelas de
qualquer autoridade ou repartição
publica, os introduzir no serviço ou
d'elles fizer uso.

Manfred

É o art.º 229 dispõe:

"A mesma pena haverá aquelle, que falsificar, papel selado, estampilhas de selo ou postaes, ou outras applica-
tes timbradas, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e os que dolosamente os introduzirem no reino, emetirem, passarem, expuserem á venda, ou d'elles fizerem uso."

Este artigo simultaneamente é applicavel á falsificação de estampilhas postaes nacionaes.

Tentar applical-o á falsificação de estampilhas estrangeiras, introduzidas em Portugal, só poderia fazer-se argumentando com a analogia ou paridade de razões, argumentos estes mal cabidos em materia penal, e que o nossoCodigo no art.º 18º expressamente declara indispensaveis.

Segundo o sistema do nossoCodigo Penal, a falsidade em outros valores estrangeiros, feita ou introduzida em Portugal é n'ele expressamente punida.

Assim oCodigo na Secção I do Capitulo VII estabelece penas para a falsidade de moeda, notas dos bancos nacionaes e alguns titulos do Estado, no art.º 212 manda punir, segundo as regras do artigo anterior aquelle que cosne-

ter em territorio portuguez
algun dos crimes de falsarados
nesta seccao falsificando ou
passando ou introducindo
falsificada moeda estrangei-
ra que nao tenha curso legal
no reino.

E na seccao II do
mesmo Capitulo no art.º 215 pune
oCodigo a falsificacao de cheques
de letras ou estabelecimentos ban-
carios ou outros titulos de credito,
cuja emissao no reino estiver legal-
mente autorizada; estabelecendo no
3.º do mesmo art.º pena diversa pe-
ra o caso da emissao estar legalmen-
te autorizada só em pais estrangeiros,
mas a falsificacao ter sido feita em
territorio portuguez.

Para os pais
aplicavel o art.º 229 do Cod. Penal a falsi-
ficacao de estampilhas postaes estran-
geiras, nem havendo no mesmo Codig-
o disposicao especial que a puna, a
consequencia e' que Portugal nao está
por enquanto habilitado a satisfazer
o compromisso tomado para com a
Uniao Postal Universal no ultimo
Congresso de Viena d'Austria.

O procedimento
a seguir para se desempenhar d'esse
compromisso consiste em o governo
preparar ao Parlamento um projecto de
lei punindo a falsificacao de estampi-
llas postaes estrangeiras em harmo-

Convenção

nida com o pactuado no art.º 8º da
Convenção Postal.

Este mesmo projecto
ou um decreto regulamentar para a
sua execução se deverá estabelecer
no modo porque devem proceder as di-
recções dos correios quando encontram
correspondências internacionais, em
que se empregaram estampilhas pos-
taes falsas ou já servidas, em har-
monia com o que se estabeleceu
no art.º XXXI do Regulamento anexo
à Convenção Postal.

Tanto a lei, como
o Decreto regulamentar devem ter
vigor tanto na metropole como
no Ultramar, porque Portugal e
as suas Colonias figuram como de-
as entidades na União Postal Uni-
versal.

Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1897 nº 525-L.º 31/c. e Processo relativo
Obras Publicas ao requerimento
2.3 de diversos proprie-
tarios de Vila do-
va de Foscão, pedin-
do-lhe sejam res-
tituidos os mo-
bimentos que te-
em pago pelas li-
cenças de asenhas
para moenda de
Cereaes.